



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PetExe no HABEAS CORPUS Nº 364.486 - SP (2016/0197394-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIOGO FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **KLEBER FREITAS DE MORAES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. DETERMINAÇÃO. PLEITO DESCABIDO NA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. *Habeas corpus* não é recurso, mas ação autônoma de uso exclusivo da defesa. Nele não há prolação de condenação. A sua impetração não impede o trânsito em julgado da condenação, não interfere na fluência do prazo prescricional ou obsta o início da execução da pena.

2. É manifestamente incabível o pedido, feito após o julgamento do *habeas corpus*, no sentido de que seja determinado o início da execução da reprimenda. Caso esta não tenha se iniciado, deve ser postulada nos autos da ação penal, no Juízo de origem.

3. No caso concreto, sequer há interesse a amparar o pedido, pois, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a execução da pena do paciente já se iniciou, tendo sido, inclusive, em 25/5/2016, concedida a progressão ao regime semiaberto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PetExe no HABEAS CORPUS Nº 364.486 - SP (2016/0197394-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** em face da decisão que indeferiu o pedido de determinação de execução provisória da pena do paciente (fl. 111):

[...]

Como cediço, não cabe a determinação de início da execução provisória da pena em sede de *habeas corpus*, ação constitucional ajuizada exclusivamente em favor do réu.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido do Ministério Público Federal (Petição n. 568311/2016 – fl. 108).

[...]

Traz o agravante as seguintes alegações:

[...] o fato de o *habeas corpus* ter sido interposto pela Defesa, não é obstáculo à determinação de imediato cumprimento da sanção. Afinal, o réu está condenado. Entender que não se pode determinar o início da execução, significa um verdadeiro salvo conduto, para que a Defesa fique interpondo sucessivos recursos, até que venha ocorrer a prescrição.

[...]

Adotar o entendimento de que, ao apreciar *habeas corpus*, que findou com decisão condenatória do Réu (ainda que haja redução da pena), não se pode determinar a imediata execução da sanção, implicaria em perpetuar a inexecução, mediante sucessivos recursos, até a prescrição.

[...]

Pede a reconsideração da decisão agravada, com o *imediato cumprimento do édito condenatório dos Pacientes, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado* (fl. 119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PetExe no HABEAS CORPUS Nº 364.486 - SP (2016/0197394-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O pedido é manifestamente incabível, passando ao largo de lições básicas do Direito Processual Penal, bem como da observância dos dados concretos do presente *writ*.

Habeas corpus não é recurso, mas ação autônoma de uso exclusivo da defesa. Nele não há prolação de condenação, como afirma o agravante. A sua impetração não impede o trânsito em julgado da condenação, não interfere na fluência do prazo prescricional ou obsta o início da execução da pena.

Sendo assim, é manifestamente incabível o pedido, feito após o julgamento do *habeas corpus*, no sentido de que seja determinado o início da execução da reprimenda. Caso esta não tenha se iniciado, deve ser postulada nos autos da ação penal, no Juízo de origem.

Além disso, no caso concreto, sequer há interesse a amparar o pedido, pois, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a execução da pena do paciente já se iniciou, tendo sido, inclusive, em 25/5/2016, concedida a progressão ao regime semiaberto (fl. 67).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0197394-0

AgRg na PetExe no
HC 364.486 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00377826320148260224 17812014 20160000224536 377826320148260224

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROLINA COSTA FIÃES BICALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO FERREIRA DA SILVA
PACIENTE : KLEBER FREITAS DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIOGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : KLEBER FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.